



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000748-60.2015.815.0051

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Francisco Nicolau da Silva (Adv. Maria Letícia de Sousa Costa – 18.121)

APELADO: Município de São João do Rio do Peixe, apresentado pelas Procuradoras
Thamirys Yara Pires de Sousa e Paloma Breckenfeld A. de Oliveira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS. PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. RESCISÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. CPC, ARTIGO 85, § 4º, INCISO II. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 765320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 23-09-2016).

- Ademais, quanto ao pleito de percepção de indenização por danos morais supostamente oriundos da rescisão antecipada do contrato temporário, é de rigor a sua rejeição, máxime porque não tem o

contratado direito subjetivo à manutenção do vínculo, permeado do atributo da precariedade. Nesse sentido, a jurisprudência dispõe que, “Tratando-se de contrato de trabalho temporário, o Poder Público pode, a qualquer momento, em juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo contratual, posto que o vínculo estabelecido entre a Administração Pública e os servidores contratados em caráter temporário tem natureza administrativa. [...] O inadimplemento contratual, por si só, não configura abalo moral, mormente quando se está diante de um vínculo precário” (TJES, 00008113820138080023, Rel. MANOEL ALVES RABELO, 04/07/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2016).

- Revelando-se ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, exsurge que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos termos do teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão à fl. 115.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta por Francisco Nicolau da Silva contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, Exmo. Agílio Tomaz Marques, proferida nos autos da ação de cobrança movida pelo ora insurgente em face do Município de São João do Rio do Peixe, poder público recorrido.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente em parte a pretensão vestibular, para o fim de autorizar o levantamento, pelo autor, dos depósitos realizados a título de FGTS, bem como para condenar o polo passivo a pagar os valores respectivos em caráter indenizatório, caso não recolhidos oportunamente no período entre 2013 e 2015, julgando improcedente o pleito de reparação por danos morais.

Ato contínuo, considerando a sucumbência recíproca, a decisão condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, na proporção de 60% (sessenta por cento) para autor e 30% (trinta por cento) para réu.

Irresignado com o provimento em menção, o autor ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* primevo, arguindo, em suma: o salutar deferimento do pagamento, em seu favor, de horas extras, férias e terços, 13º salários e

adicional noturno; a imperiosa condenação do poder público em danos morais oriundos da rescisão ilegal do contrato; a necessária suspensão da exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, haja vista o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.

Em seguida, a municipalidade apelada apresentou suas contrarrazões opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do teor do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, denote-se que o douto Juízo *a quo* deixou de remeter a sentença para o reexame necessário.

Contudo, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no artigo 496, inciso I, do CPC em vigor. Nesse respectivo diapasão, friso que, sendo ilíquida a sentença, é inaplicável o disposto no § 3º do dispositivo citado, razão pela qual, de ofício, examino o litígio, também, sob o prisma da via da remessa necessária.

Nesse ensejo, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que a sentença merece reforma, exclusivamente, quanto à fixação das verbas honorárias de sucumbência, tendo em vista suas irretocabilidade e adequação em relação aos demais termos, os quais se revelam alinhados à mais recente e abalizada jurisprudência.

A esse respeito, é fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca do suposto direito autoral à percepção de verbas salariais decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e declarado nulo, dentre as quais as relativas a FGTS, horas extras, férias acrescidas de terços, 13º salários e adicional noturno, bem como ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da rescisão legal e antecipada do contrato.

À luz desse substrato e avançando ao exame do conjunto probante, exsurge que, analisando contrato entre o ente apelado e o apelante, voltado ao desempenho das funções de motorista, sem prévia aprovação em concurso público, o magistrado de base julgou indevidas as rubricas referentes a horas extras, férias acrescidas de terços, 13º salários e adicional noturno, bem como a indenização por danos morais, dando procedência apenas ao pleito de levantamento do Fundo de Garantia por Termo de Serviço – FGTS.

Procedendo-se, pois, ao exame das peculiaridades da causa, revela-se imperioso destacar que a natureza do vínculo que o autor mantinha com o Município

recorrido, à época das verbas que pretende receber, era administrativa, sendo o contrato manifestamente nulo, porquanto firmado independentemente de aprovação em concurso público ou da constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A propósito, muito embora o demandante tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), dado que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do estado às custas do particular.

No entanto, em se tratando de contrato de trabalho declarado nulo, o Excelso Pretório vem firmando o entendimento que o trabalhador tem direito apenas ao saldo de salário não pago dos dias efetivamente laborados, em valor não inferior ao salário-mínimo, assim como ao levantamento dos depósitos do FGTS, nos termos da inteligência consagrada sob o regime da repercussão geral (RE n. 765.320), cuja transcrição se empreende a seguir:

“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 765320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 23-09-2016).

Reforçando tal posicionamento, emergem as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário

desprovido. (STF, RE 705140, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, 28/08/2014, Dje-217, 05-11-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS TRABALHISTAS: DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 2. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 768771, Rel. Min. Cármen Lúcia, T1, 06/04/2010).

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio TJPB, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – NULIDADE – EFEITOS. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica na nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. (Ap. Cível nº 2002.005961-7, rel. Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira).

De outra banda, quanto ao depósito do FGTS, o STJ já assentou o seu cabimento em casos de contratos temporários:

“Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal,

quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 24/04/2014).

Nessa esteira, sobre a temática em questão, os precedentes do Excelso STF, inclusive em repercussão geral, do Colendo STJ e também desta Egrégia Corte de Justiça, são uníssonos em orientar que os servidores contratados pela Administração Pública sem a observância das normas referentes a prévia aprovação em concurso público, possuem direito a perceber os salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito fundiário – FGTS.

Assim, não prospera a alegação de que o contrato nulo não gera efeitos, tampouco a de que o autor faz jus à percepção dos direitos sociais consubstanciados nas rubricas seguintes: horas extras, férias acrescidas de terços, 13º salários e adicional noturno.

De outra banda, quando ao pleito de indenização por danos morais, exsurge a sua manifesta insubsistência *in casu*, máxime pelo fato de que a rescisão antecipada do referido contrato temporário não tem o condão de afrontar a *psique* do funcionário laborante, gerando, no máximo, meros aborrecimentos, máxime em razão da ausência de estabilidade do vínculo e de sua inequívoca precariedade. Outrossim, frise-se que, evidenciada a nulidade do contrato, sua imediata cessação decorre do poder de autotutela, pelo qual cabe ao administrador a extinção dos atos nulos, sem se falar em direito adquirido do contratado.

Referenciado a ausência do dano moral, destaco a seguinte ementa:

“Tratando-se de contrato de trabalho temporário, o Poder Público pode, a qualquer momento, em juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo contratual, posto que o vínculo estabelecido entre a Administração Pública e os servidores contratados em caráter temporário tem natureza administrativa. [...] O inadimplemento contratual, por si só, não configura abalo moral, mormente quando se está diante de um vínculo precário” (TJES, 00008113820138080023, Rel. MANOEL ALVES RABELO, 04/07/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2016).

Ademais, naquilo que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, observo, por força da remessa necessária, que deve ser reformada a decisão neste ponto, eis que em se tratando de lide em que restou vencida a Fazenda, os honorários somente poderão ser fixados após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, pelo qual, **“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”**.

Diante das considerações acima perfilhadas, **nego provimento ao apelo, ao passo em que dou provimento parcial à remessa necessária**, tão somente para decotar do *decisum* a definição do percentual e dos ônus referente aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser tratado por ocasião da fase de liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC), mantendo, nos demais fundamentos, a sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

